Apresentação: 18/10/2022 15:06 - Mesa
RIC n.673/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Requerimento de Informação nº , de 2022.

Requer ao Ministro da Infraestrutura informações sobre os trabalhos conduzidos no âmbito da Pasta e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT voltados à Análise do Fardo Regulatório no setor de fretamento, em cumprimento ao parecer da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC/SEAE/ME

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2o, da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como no exercício constitucional fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional perante os atos do Poder Executivo (Art. 49, X, da CF/88), solicitar informações do Exmo. Sr. Ministro de Infraestrutura com relação às providências que vêm sendo adotadas pelo referido Ministério e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de avaliação do fardo regulatório do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros por fretamento, considerando o parecer da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC/SEAE/ME, publicado em 31 de janeiro de 2022, que sinaliza com bandeira vermelha ao Minfra e ANTT o Decreto 2.521/98 e Resolução 4777/2015, por tratarem-se de atos normativos anticompetitivos, em razão do “circuito fechado” para o setor.

Assim, indaga-se:

CD221463527700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463527700

Apresentação: 18/10/2022 15:06 - Mesa
RIC n.673/2022

1. Ao Minfra, bem como à ANTT, sobre a realização de Análise de Resultado Regulatório (ARR) sobre o Decreto 2.521/98 e a Resolução 4777/2015, em cumprimento ao Decreto 10.411/2020, considerando que a FIARC/SEAE, no uso da competência para analisar o impacto regulatório de políticas públicas sobre aspectos concorrenciais e de mercado, sinalizou-os como anticoncorrenciais, recomendando-se a revogação de ambos os atos normativos.
2. Na hipótese da não realização da ARR, se o Decreto 2.521/98 e a Resolução 4.777/2015 constam das Agendas de Análise de Resultado Regulatório - ARR deste ano, providência da qual os órgãos do Ministério da Infraestrutura estão obrigados a concluir até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 23 do Decreto 10.411/2020.
3. Tendo em vista a edição da Portaria 27/2022 de SUFIS/ANTT que tratou das hipóteses de configuração do transporte coletivo interestadual clandestino de passageiros no âmbito da fiscalização, solicta-se por parte da ANTT a Nota Técnica ou documento compatível que embasa a edição da referida Portaria, assim como a respectiva Análise de Impacto Regulatório (AIR) da norma sobre o setor de fretamento, além da Nota Técnica ou documento equivalente da SUFIS/ANTT no processo que trata da Súmula 11.
4. Na hipótese da não realização da AIR, solicita-se a Nota Técnica ou documento equivalente que justifique a não realização de AIR.
5. Se a Portaria 27/SUFIS/2022 da ANTT consta da Agendas de Análise de Resultado Regulatório - ARR deste ano, providência da qual a ANTT está obrigada a concluir até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 23 do Decreto 10.411/2020.
6. Se existe em andamento estudos ou processo voltado à regulamentação do fretamento colaborativo no âmbito do Ministério, bem como da ANTT.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Defesa de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia, através da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC, sinalizou com bandeira vermelha a regra do “circuito fechado” para o fretamento, por considerá-la anticoncorrencial pelos motivos e fundamentos

CD221463527700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463527700

Apresentação: 18/10/2022 15:06 - Mesa
RIC n.673/2022

constantes no parecer técnico publicado em 31 de janeiro passado, no uso da competência daquele órgão, conforme previsto na Instrução Normativa SEAE 97/2020 e no Decreto 9745/2019, de análise de impacto regulatório de políticas públicas sob a ótica concorrencial e de mercado. Apesar disso, não tomou-se conhecimento sobre qualquer encaminhamento dado pelo Ministério da Infraestrutura e pela ANTT no sentido da continuidade das análises de legalidade e juridicidade do dispositivo e da sua função regulatória, tampouco da revogação do Decreto 2.521/98 e da Resolução ANTT 4.777/2015, conforme recomendou a FIARC/SEAE/ME.

Ainda, o mesmo estudo da FIARC/SEAE recomendou ao Minfra e à ANTT a regulamentação do fretamento colaborativo e a discussão em regulamentação própria de medidas compensatórias de assimetrias regulatórias para o novo modelo. Igualmente não se tem conhecimento do estágio dos trabalhos que envolvem a regulamentação do fretamento colaborativo pelo referido Ministério.

Nesse sentido se dá o questionamento desta Casa sobre o cumprimento da obrigação legal da qual o Poder Executivo (administração direta e indireta) está vinculado, ou seja, de motivar o estoque regulatório desprovido de Análise de Impacto Regulatório. É importantíssimo lembrar que cabe ao Ministério da Infraestrutura cumprir com a obrigação de Análise de Resultado Regulatório da regra do “circuito fechado” para justificar objetivamente a função regulatória do Decreto 2.521/98 para sustentá-lo vigente, e consequentemente, da mesma previsão contida na Resolução 4777/15 da ANTT.

Vale lembrar que a Avaliação de Resultado Regulatório está prevista no Decreto n˚ 10.411/2020 (art. 2, II), e serve à verificação dos efeitos decorrentes da edição de atos normativos, considerando se foram alcançados os objetivos originalmente pretendidos para que haja a reavaliação do arcabouço normativo com a finalidade de consolidar as normas existentes ou extirpar do sistema normas que tenham sido revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo ou cuja necessidade ou significado não puderem ser identificados, conforme previsão contida no art. 8º do referido Decreto. A partir das conclusões apontadas, a ARR apresenta orientações sobre a pertinência da manutenção, alteração ou revogação do regulamento avaliado. Frisa-se que os compromissos referentes à ARR devem ser definidos ainda em 2022 e serão obrigatórios a partir de 2023 para todos os órgãos da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Além disso, entre abril e agosto de 2022 e o mesmo período no ano passado, segundo dados da Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos - ABRAFREC,

CD221463527700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463527700

Apresentação: 18/10/2022 15:06 - Mesa
RIC n.673/2022

houve um aumento médio de 126% na quantidade de apreensões realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em viagens de fretadores. De acordo com a ABRAFREC, o aumento da ostensividade da Agência está refletido na Portaria 27, de 2022, da Superintendência de Fiscalização, que indevidamente passou a enquadrar como transporte clandestino a viagem licenciada de empresa de fretamento, autorizada pela Agência, que ocorra em “circuito aberto”. Ou seja, houve a criminalização burocrática do fretamento colaborativo por parte da Agência.

A ampliação do conceito de clandestinidade no transporte rodoviário de passageiros contido na Lei 10.233/2001, Resolução 4287/2014 e Súmula 11 deu-se por ato monocrático da Superintendência de Fiscalização, e desde então têm provocado a aplicação de penalidades e medidas administrativas até então não mais adotadas ao fretamento desde a pacificação do entendimento do conceito de clandestino realizada pela referida Súmula da Diretoria Colegiada. Em se tratando de um ato de impacto sobre o setor, cabe à Agência a Análise de Impacto Regulatório da norma, à luz da Lei de Liberdade Econômica (art. 5º) e Resolução nº 5.874/2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODE/SC

CD221463527700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463527700